

REGULAMENTO (CEE) Nº 2827/93 DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 936/93 no que diz respeito ao montante da indemnização especial temporária para as expedições de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3438/92 institui uma indemnização especial temporária para as expedições, efectuadas em 1992 e 1993, por camiã, navio ou vagão frigorífico, a partir da Grécia e com destino aos outros Estados-membros, com excepção da Itália, de Espanha e de Portugal, de frutas e produtos hortícolas frescos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽³⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 936/93 da Comissão, de 21 de Abril de 1993, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 525/92 e (CEE) nº 3438/92 do Conselho, no que diz respeito às medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1827/93 ⁽⁵⁾, fixa o montante da indemnização especial temporária;

Considerando que o custo suplementar do transporte das frutas e dos produtos hortícolas frescos com destino aos outros Estados-membros da Comunidade aumentou significativamente devido, nomeadamente, à generalização do embargo jugoslavo no sector do transporte em trânsito; que, por conseguinte, é conveniente aumentar o montante da indemnização forfetária relativamente às expedições do último trimestre de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 936/93, o montante de « 2,3 ecus » é substituído por « 4 ecus ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às expedições efectuadas a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 22.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 12.